

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.01/2021

Os Conselhos de Direitos Humanos por meio da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos recomendam ao Congresso Nacional a reprovação de proposta legislativa que pretenda denunciar a Convenção 169 da OIT já internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

A Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos que reúne Conselhos de Direitos Humanos de todo o Brasil, pelos Conselhos signatários tendo em conta o Pacto Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, por estes assinados, preocupados com o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 177 de 2021, proposto pelo Deputado Federal Alceu Moreira,

CONSIDERANDO que o texto do PDL n. 177/2021, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira, é constituído pelos seguintes artigos: “Art. 1º O Presidente da República fica autorizado, previamente, a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004. Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação”;

CONSIDERANDO que 15 países latino-americanos são signatários da Convenção 169 da OIT: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela¹; adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra no ano de 1989, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 é reconhecida como um marco internacional na proteção dos povos indígenas e tribais, a fim de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões possibilitando, portanto, os direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram, respeitados seus valores, costumes e perspectivas;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 dedica uma especial atenção à relação dos povos indígenas com a terra ou território que ocupam e aos aspectos socioculturais coletivos dessa relação, sendo que no Brasil, segundo dados do censo do IBGE (2010), a população indígena se divide entre 305 diferentes etnias, com uma diversidade de 274 línguas indígenas²;

CONSIDERANDO que os indígenas adquiriram a plena capacidade jurídica com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, rompendo com o paradigma integracionista e avançando para o reconhecimento de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF);

¹ <https://www.ilo.org/brasil>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

² <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

CONSIDERANDO que o art. 215 da Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, de forma a garantir a diversidade étnica e pluralista da sociedade brasileira, constando no artigo 5º o combate ao preconceito e a toda forma de discriminação;

CONSIDERANDO que na Constituição Federal, a fim de preservar os direitos culturais e as suas manifestações no território nacional consta em seu ordenamento o respeito aos indígenas e quilombolas (art. 231,232 e 68 do adct), bem como, ainda que sem nomear expressamente, a Constituição também estendeu a outros grupos a necessidade de terem sua identidade e a memória preservadas, entendidas como patrimônio sociocultural da nação, como expõe art. 215, 216 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Convenção é o mais importante instrumento jurídico internacional no reconhecimento dos direitos indígenas, tradicionais e coletivos, concebendo terras como a integralidade do meio ambiente das áreas ocupadas ou usadas por esses povos e comunidades, abarcando, portanto, aspectos de natureza coletiva e de direitos econômicos, sociais, culturais, além dos direitos civis;

CONSIDERANDO que o Brasil ao ser signatário da Convenção inicia o processo político de reconhecimento a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, por meio do decreto nº 6040/2007 tornando-se um dos principais instrumentos jurídicos na instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que a Convenção garante aos povos indígenas e tradicionais a consulta prévia, livre e informada e de boa fé frente a quaisquer procedimentos administrativos ou legislativos que lhes afetem diretamente, podendo ser realizada por meio de suas instituições representativas e mediante procedimentos adequados a cada circunstância;

CONSIDERANDO o princípio constitucional e interamericano que proíbe retrocessos em direitos sociais e humanos, conforme estabelecido pelos art. 3 e 7 da CF 88 e ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro, assim como, pelos artigos 26 e 29 incisos b, c e d da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (Decreto 678/1992);

CONSIDERANDO que Convenção foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro seguindo trâmite semelhante à de emenda constitucional, isto é, tramitou em regime de urgência, foi submetido a votação no Congresso Nacional em dois turnos e aprovado por unanimidade, conferindo a ela status supralegal e que isto ocorreu, por ela guardar garantias e direitos fundamentais dos povos indígenas.

RECOMENDA

Ao Congresso Nacional

A reprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 177 de 2021, por flagrante violação da Constituição Federal e dos Direitos Humanos.

Brasília 8 de Julho de 2021

Grupo de Referência

Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos

Conselhos Signatários

(em ordem alfabética)

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH/AL

Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos - CEPDH/BA

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos- CEDDH/CE

Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana- CDPDDH/DF

Conselho Estadual dos Direitos Humanos- CEDH/ES

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos- CEDDH/MA

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos- CONEDH/MG

Conselho Estadual de Direitos Humanos- CEDH/ MT

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana- CEDHU/MS

Conselho Estadual de Direitos Humanos- CEDH/PB

Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco - CEDH/PE

Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná COPED/PR

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro -

CEDDH/RJ

Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos e Cidadania- COEDHUCI/RN

Conselho Estadual de Direitos Humanos- CEDH/RS

Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina - CEDH/SC

Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo - CONDEPE/SP

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos/ CEDDH-TO

Conselho Nacional dos Direitos Humanos- CNDH